

Projeto de Lei Legislativo nº 003/2026

SUMULA: Institui a Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Fibromialgia no Município de Feliz Natal – MT, dispõe sobre reconhecimento de direitos, deveres dos beneficiários, diretrizes de atenção à saúde, prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais, institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL – MT, por iniciativa do Vereador **Crisomar Vieira de Carvalho** (Vieira da Saúde), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município, apresenta a seguinte proposta de projeto de Resolução:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Feliz Natal – MT, a **Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Fibromialgia**, com a finalidade de assegurar dignidade, inclusão social, atenção à saúde, acesso a direitos e segurança jurídica às pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se fibromialgia a síndrome clínica caracterizada por dor crônica generalizada, associada a sintomas múltiplos, conforme referência técnica do Sistema Único de Saúde – SUS e entidades científicas reconhecidas.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – respeito às limitações funcionais e à condição clínica do indivíduo;
- III – inclusão social e não discriminação;
- IV – razoabilidade e proporcionalidade;
- V – eficiência administrativa;
- VI – boa-fé e cooperação entre o beneficiário e a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO, DOS DIREITOS E DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 4º A pessoa diagnosticada com fibromialgia será reconhecida, **para fins de políticas públicas municipais**, como pessoa com condição crônica de saúde, fazendo jus às medidas previstas nesta Lei, observada a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 5º É assegurada à pessoa com fibromialgia **prioridade de atendimento** nos órgãos e serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de:

- I – saúde;
- II – assistência social;
- III – protocolos administrativos que envolvam atendimento ao público e instrução de requerimentos relacionados à condição de saúde, quando declarada e comprovada.

§ 1º A prioridade de atendimento prevista no caput será exercida mediante apresentação de **documento comprobatório**, nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 2º A prioridade de atendimento de que trata este artigo **não dispensa o cumprimento** de exigências legais, técnicas ou administrativas aplicáveis aos demais usuários dos serviços públicos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º A Política Municipal observará as seguintes diretrizes:

- I – atendimento humanizado e integral;
- II – articulação com a Rede de Atenção à Saúde do SUS;
- III – observância de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no SUS;
- IV – estímulo à capacitação dos profissionais;
- V – promoção de ações educativas e de conscientização.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei serão executadas de forma integrada com as políticas estadual e federal, **respeitadas as competências municipais e a disponibilidade orçamentária**, vedada a criação de despesa obrigatória continuada por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º A fibromialgia será considerada **condição clínica relevante** para fins de avaliação administrativa, funcional e pericial do servidor público municipal, **sem alteração automática de regime jurídico, jornada, remuneração ou cargo**.

Art. 9º O servidor público municipal diagnosticado com fibromialgia terá assegurado:

- I – tratamento digno e não discriminatório;
- II – prioridade em avaliações médicas e administrativas relacionadas à sua condição de saúde;
- III – encaminhamento para avaliação multiprofissional, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não implica concessão automática de benefícios funcionais**, devendo eventuais medidas observar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 10. Fica instituída a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, destinada a facilitar o exercício dos direitos previstos nesta Lei, especialmente a prioridade de atendimento.

§ 1º A Carteira poderá ser emitida em formato físico e/ou digital, na forma do regulamento.

§ 2º A emissão da Carteira dependerá de requerimento do interessado e apresentação de **laudo médico** que comprove o diagnóstico de fibromialgia, contendo, no mínimo:

- I – identificação do paciente;
- II – identificação do profissional emitente, com número de registro no respectivo conselho;
- III – data de emissão;
- IV – prazo de validade do laudo, quando houver recomendação técnica.

§ 3º O regulamento poderá prever atualização periódica e revalidação, quando necessário.

§ 4º As informações pessoais e médicas apresentadas para fins de emissão da Carteira deverão ser tratadas com confidencialidade, observadas as normas aplicáveis de proteção de dados e sigilo. (Modelo semelhante já utilizado em lei municipal análoga.)

CAPÍTULO VI DOS DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS E DA PREVENÇÃO DE USO INDEVIDO

Art. 11. Constituem deveres do beneficiário desta Lei:

- I – apresentar documentação médica idônea e atualizada, quando exigida;
- II – submeter-se às avaliações oficiais quando convocado, nos limites da legislação aplicável;

III – comunicar alteração relevante de sua condição clínica, quando isso impactar diretamente o uso da Carteira;
IV – utilizar as prerrogativas desta Lei com boa-fé, vedado o uso indevido.

Art. 12. O uso indevido das prerrogativas desta Lei sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplica-se a esta Lei, de forma subsidiária, a legislação federal e estadual pertinente, especialmente a Lei Estadual nº 11.554/2021 e a legislação federal que estabelece diretrizes de atenção às pessoas acometidas por fibromialgia e condições correlatas.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei **exclusivamente quanto aos aspectos procedimentais necessários à sua execução**, vedada a criação, ampliação ou supressão de direitos, bem como a geração de despesa não prevista em lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Crisomar Vieira de Carvalho
“Vieira da Saúde”
Vereador – PSB

Justificativa ao Projeto de Lei Legislativo nº 003/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção à Pessoa com Fibromialgia no Município de Feliz Natal – MT**, estabelecendo diretrizes de saúde pública, reconhecimento de direitos, definição de deveres dos beneficiários, prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais e a **instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, como instrumento de efetivação das políticas públicas previstas.

A fibromialgia é reconhecida pela comunidade médica e pelos protocolos oficiais do Sistema Único de Saúde – SUS como **síndrome crônica**, caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono e comprometimento funcional variável, impactando de forma significativa a vida social, laboral e familiar da pessoa acometida.

1. Fundamentação Constitucional e Competência Municipal

A Constituição Federal assegura:

- a **dignidade da pessoa humana** como fundamento da República (art. 1º, III);
- o **direito social à saúde** (art. 6º);
- a competência do Município para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, I e II);
- a observância dos princípios da **legalidade, eficiência, razoabilidade e impessoalidade** na Administração Pública (art. 37, caput).

A matéria tratada no Projeto enquadra-se claramente no **interesse local**, pois diz respeito à organização dos serviços públicos municipais, à política local de saúde e ao atendimento direto da população.

2. Base Legal Federal e Estadual

No plano infraconstitucional, o Projeto encontra amparo em:

- **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)**, que orienta políticas públicas inclusivas, com foco na dignidade, acessibilidade e não discriminação;
- **Lei Federal nº 14.705/2023**, alterada pela Lei nº 15.176/2025, que institui diretrizes nacionais de atenção às pessoas acometidas por fibromialgia, condicionando equiparações e benefícios à avaliação técnica adequada;
- **Lei Estadual de Mato Grosso nº 11.554/2021**, que institui política estadual de proteção à pessoa com fibromialgia, reconhecendo a necessidade de atuação integrada dos Municípios;
- **Portaria SES/MT nº 0300/2024**, que estrutura o atendimento no âmbito do SUS estadual.

O Projeto Municipal não inova de forma isolada, mas **harmoniza e suplementa** o arcabouço normativo já existente.

3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que **leis municipais que instituem políticas públicas, reconhecem direitos sociais e estabelecem diretrizes gerais não configuram vício de iniciativa**, desde que não criem cargos, não alterem regime jurídico de servidores nem imponham despesas obrigatórias automáticas.

Nesse sentido, destaca-se a **ADI 3394/AM**, na qual o STF assentou que o simples fato de uma lei gerar impacto financeiro indireto **não caracteriza, por si só, vício de iniciativa**, desde que não haja interferência direta na organização administrativa do Executivo.

O Projeto foi cuidadosamente estruturado para **não alterar o Estatuto dos Servidores Públicos, não conceder benefícios funcionais automáticos e não impor obrigações financeiras continuadas**, respeitando integralmente a separação dos Poderes.

4. Da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia

A instituição da **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia** tem natureza **instrumental e procedimental**, destinando-se exclusivamente a **facilitar o exercício dos direitos já previstos em lei**, especialmente a prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais.

A Carteira:

- **não cria novos direitos materiais;**
- não dispensa o cumprimento de exigências legais;
- depende de **laudo médico idôneo**;
- poderá ser emitida em formato físico ou digital, conforme regulamentação;
- observa a **confidencialidade e a proteção de dados pessoais**.

Modelos semelhantes já foram adotados por outros Municípios e analisados por Procuradorias Legislativas, como no parecer jurídico da Câmara Municipal de Tapurah/MT (2023), que reconheceu a constitucionalidade da medida quando estruturada como instrumento de política pública e não como benefício automático.

5. Do Servidor Público Municipal

O Projeto também contempla o servidor público municipal, **sem invadir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, ao:

- reconhecer a fibromialgia como **condição clínica relevante** para fins de avaliação administrativa;
- assegurar tratamento digno, não discriminatório e prioridade em avaliações;
- vedar expressamente a concessão automática de vantagens funcionais.

Eventuais ajustes funcionais permanecem sujeitos ao **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais** e à regulamentação do Executivo, preservando a legalidade e a hierarquia normativa.

6. Dos Direitos e Deveres

O Projeto não se limita à concessão de direitos, estabelecendo também **deveres claros aos beneficiários**, como a apresentação de documentação idônea, a submissão a avaliações oficiais e o uso das prerrogativas com boa-fé, prevenindo abusos e garantindo equilíbrio entre interesse público e proteção social.

7. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta-se **constitucional, juridicamente seguro, socialmente necessário e tecnicamente adequado**, promovendo inclusão responsável, eficiência administrativa e segurança jurídica, razão pela qual se submete à apreciação da Câmara Municipal de Feliz Natal – MT.

Crisomar Vieira de Carvalho

“Vieira da Saúde”

Vereador – PSB